



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 88/2026

Proc. n.º: 08/2026

Data do Acórdão: 04/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crimes de Roubo, com violência sobre pessoas; Recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação; Legitimidade e interesse processual do recorrente.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, 3.º Juízo Crime, (Recorrente), melhor identificado no processo, entre outros, foram condenados os arguidos **A**, **B** e **C**, todos melhor identificados nos autos, pela prática, em co-autoria material, de dois crimes de roubo, com violência sobre pessoa, nas penas parcelares de 5 (cinco) anos de prisão (arts 193.º-A, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 198.º, n.º 1, primeira parte, ambos do Código Penal (CP)) e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 (oito) anos de prisão (art.º 31.º CP).

Não se conformando com a sentença, o co-arguido **A** interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pedindo a redução da pena de prisão aplicada e a suspensão da sua execução, recurso este que, por via do acórdão n.º 11/2026, de 19/01/26, foi julgado procedente e, em consequência, por aproveitamento, foi reduzida a pena única aplicada ao Recorrente para 6 (seis) anos de prisão, tendo sido mantido a demais decidido em primeira instância (cfr. a fls. 197 a 206v).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Desta feita, insatisfeito com o decidido, o co-arguido **C** interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões' (cfr. a fls. 226 a 229v):

1. *'Em virtude da exposição ao longo do presente motivação, ficou demonstrado que o recorrente não teve qualquer participação ativa e nem subjetiva no crime pela qual vem a ser condenado, sendo o duto acórdão omissivo em relação aos fatos que motivaram o tribunal a quo a aplicar-lhe uma pena tão elevada, desprovida de fundamentação fatural e legal ao recorrente e bem como incorreu em erro de qualificação jurídica dos fatos provados em desfavorcimento ao arguido Flávio Júnior;*
2. *Outrossim, tivemos de forma clara e categórica a violação do princípio da proporcionalidade, igualdade das penas e os critérios da determinação da pena em concreta, em desconformidade e desfavorável ao recorrente, praticado tempo, modos e circunstâncias iguais;*
3. *Também é de realçar e considerar o recorrente como um cidadão bem integrado na sociedade, postulado de bom comportamentos sociais, e de boas práticas profissionais, no cumprimento dos seus deveres para com a nossa comunidade jurídica;*
4. *O arguido, ora recorrente, é muito jovem, pelo que é merecedora de uma atenção especial, e atenuação da pena aplicada, pugnando-se pela sua suspensão da pena;*
5. *Assim sendo, pugna-se para revisão da pena aplicada, mormente a sua suspensão devido a juventude do arguido e bem como seria adequada, fácil aos comportamentos que o recorrente detive ao tempo da prática dos fatos, garantindo que estando em liberdade o recorrente, a suspensão da pena é idónea que ele abstém de reincidir no mundo de crime".*

Pelo exposto, terminou pedindo a procedência do recurso e que seja revogada parcialmente o acórdão recorrido, de modo a que seja reduzida a pena de prisão aplicada e suspensa na sua execução.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público (MP) na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento se pronunciou (cfr. a fls. 246 a 253), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões²:

1. *"a) Dispõe o artigo 437º, n.º 1, al. k) do CPP, alterado pela Lei n.º 12/ X/ 2022 de 24 de junho, sob epígrafe, "Casos de irrecorribilidade", que: "Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:
(..) i) Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, razão pela qual está-se perante um decisão irrecorrível, ou seja dupla conforme.
Caso assim não se entender,*
2. *b). Para determinar a medida concreta da pena, há que ponderar as exigências de prevenção geral, as exigências da culpa do agente, as exigências de prevenção especial de socialização e todas as circunstâncias estabelecidas no art. 83º, n.º do Código Penal; .*
3. *c) No caso vertente, entende-se como adequada e suficiente a aplicação de pena 6 (seis) anos de prisão efetiva;*
4. *d) As circunstâncias previstas no art. 83º, n.º 2 do Código Penal foram, todas elas, tidas em consideração por parte do Tribunal quo, na determinação da medida concreta da pena aplicada;*
5. *e) De entre os arguidos, o recorrente é único com antecedente criminal, porquanto nos Autos de Processo-crime n.º 95 / 2019, que correram seus trâmites no 3.º juízo - crime — Comarca da praia, foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 7 (sete) anos de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado, um crime de sequestro agravado, e um crime de armas, quando tinha apenas dezanove anos de idade;*
6. *j) Em 2021, através da Lei n.º 117 /IX/ 2021, de 11 de Fevereiro, o legislador introduziu um novo n.º 2 ao mesmo artigo que contém, também novos critérios que, em regra, impeditivos da medida da suspensão de execução da pena de prisão, quando estão em causa crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstância do seu cometimento (sublinhado nosso), sejam ditadas por exigências de prevenção geral ou especial, cabendo, obviamente, ao juiz;*

² Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo digno magistrado do MP nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

7. g) *É notório e público a insegurança que se vive nesta urbi capital, por conta do número relativamente elevado de delitos desta natureza, pelo que, ainda que casuisticamente, o julgador deve determinar pena suficientemente dissuasora;*
8. h) *Deve-se, pois, negar procedência ao presente recurso, por consideramos que se está perante uma situação de "dupla conforme", isto é, casos em que os Acórdãos do Tribunal de Relação confirmem as sentenças penais de primeira instância, ainda que parcialmente, e apliquem pena de prisão não superior a oito anos".*

Subido o processo ao STJ, os autos seguiram à vista do Ministério Público, tendo o Exmo. Procurador-Geral da República (PGR) emitido parecer (cfr. a fls. 261 e 262), sufragando que o recurso não merece provimento por ser irrecurável devido à dupla conforme.

Deu-se cumprimento do estipulado no n.º 3 do art.º 458.º do CPPenal, não tendo havido resposta.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal "*ad quem*" apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer "*ex officio*", por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva³, "*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os*

³ *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, "Recursos", in *Jornadas de Direito Processual Penal* (. .), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso". Mais diz, "são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar".

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

i) da alegada inexistência de participação activa e subjectiva do recorrente nos factos, bem como do invocado erro de qualificação jurídica;

da alegada insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido quanta à medida da pena aplicada;

da invocada violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade na determinação da pena concreta,

iv) da pretensão de redução da pena e de suspensão da respectiva execução.

A tais questões, suscitadas pelo recorrente, aduzem-se outras duas, que se mostram prévias às demais e que se prendem com a *recorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal da Relação e da legitimidade e do interesse processual do ora recorrente.*

Questões prévias:

1. Da recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação

Resulta dos autos que o recorrente **A** foi condenado, em primeira instância, pela prática de crimes de roubo agravado, tendo-lhe sido aplicada pena única de oito anos de prisão, decisão essa que veio a ser objecto de reapreciação pelo Tribunal da Relação de Sotavento, na sequência de recurso interposto por co-arguido, tendo aquele tribunal confirmado integralmente o juízo condenatório, mais precisamente, os factos provados, a correspectiva qualificação jurídica, procedendo apenas à redução da pena única aplicada ao ora recorrente para seis anos de prisão. Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

de Justiça, pretendendo a reapreciação da medida concreta da pena e a suspensão da respectiva execução.

Importa, antes de mais, averiguar da admissibilidade do recurso, porquanto o conhecimento do mérito pressupõe, logicamente, a verificação dos pressupostos legais de recorribilidade: Com efeito, o direito ao recurso, enquanto garantia de defesa em processo penal, não assume natureza absoluta, encontrando-se sujeito às limitações que o legislador, dentro da sua margem de conformação, entenda estabelecer, desde que respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da tutela jurisdicional efectiva.

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o regime da recorribilidade em processo penal encontra-se densificado no Código de Processo Penal, o qual prevê, de forma expressa, situações de irrecorribilidade objectiva, designadamente nos casos em que se verifique a chamada "dupla conforme". Nos termos do artigo 437.º, n.º 1, alínea k), do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 12/X/2022, de 24 de Junho, não é admissível recurso dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos.

A *ratio legis* desta solução normativa tem sido reiteradamente explicada pela doutrina processual penal, que vê na figura da dupla conforme uma concretização do princípio da economia processual e da estabilidade das decisões judiciais, fundada na ideia de que a reapreciação concordante da causa por dois tribunais de grau distinto assegura, em regra, um nível de garantia suficiente quanto à justeza da decisão condenatória. Como refere Germano Marques da Silva, o sistema de recursos não visa assegurar uma reapreciação indefinida das mesmas questões, mas antes garantir um controlo adequado das decisões judiciais, compatível com as exigências de celeridade e segurança jurídica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde tem vindo a acolher este entendimento, afirmando de modo consistente que a confirmação relevante para efeitos de dupla conforme não exige uma identidade absoluta entre as



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

decisões, bastando que a Relação mantenha o essencial do juízo condenatório formulado em primeira instância, designadamente quanto à responsabilidade penal do arguido e ao enquadramento jurídico-penal dos factos. Assim, a mera alteração da medida concreta da pena, quando se traduza numa redução e não ultrapasse o limite legalmente fixado, não afasta a verificação da dupla conforme, desde que subsista a condenação e a pena aplicada se situe dentro do patamar normativo previsto.

Este entendimento encontra, aliás, pleno paralelismo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, a propósito do regime previsto no artigo 400.º, n.º 1, do Código de Processo Penal português, frequentemente convocada como critério interpretativo auxiliar, atenta a matriz comum dos dois sistemas processuais. De acordo com tal jurisprudência, a dupla conforme verifica-se sempre que a decisão de segunda instância confirme, no essencial, a decisão recorrida, ainda que proceda à redução da pena, desde que não haja absolvição, alteração da qualificação jurídica em sentido favorável ao arguido ou agravamento da situação penal.

No caso vertente, é inequívoco que o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento confirmou a decisão condenatória proferida em primeira instância, mantendo intactos a matéria de facto, o enquadramento jurídico e o juízo de censura penal dirigido ao recorrente, limitando-se a proceder à redução da pena única para seis anos de prisão. Tal pena situa-se manifestamente abaixo do limite máximo de oito anos expressamente previsto no artigo 437.º, n.º 1, alínea k), do Código de Processo Penal, preenchendo-se, assim, todos os pressupostos objectivos da irrecorribilidade legalmente estabelecida.

Acresce que as questões suscitadas pelo recorrente nas conclusões das suas alegações reconduzem-se, essencialmente, à discordância quanto à medida concreta da pena e à pretensão de suspensão da sua execução, matérias que foram já apreciadas pelo tribunal de segunda instância e que, não se reconduzindo a qualquer nulidade,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

vício de conhecimento oficioso ou violação de normas constitucionais, não têm a virtualidade de afastar o regime da dupla conforme.

É assim de se entender que entre aquelas duas decisões condenatórias existe uma identidade na essência, alterando-se apenas a pena, em benefício do arguido/recorrente, a tal *confirmatio in melius*, e, uma vez que a pena fixada pela Relação é de seis anos de prisão, ou seja, abaixo daquele limite legal dos oito anos, ocorre uma situação de dupla conforme, razão porque é de se rejeitar o recurso interposto, com fundamento na sua irrecorribilidade, atento ao disposto no art. 437.º, n.º 1, alínea k) do CPP.

Neste sentido tem decidido este Supremo Tribunal de Justiça, em várias decisões, nomeadamente nos Acórdãos n.º 115/023, de 30 de Maio e n.º 218/023, de 31 de Outubro de 2023 e, mais recentemente nos Acórdãos n.º 186/025, de 19 de Novembro, e n.º 19/026, de 6 de Fevereiro de 2026.⁴

Deste modo, encontrando-se o Supremo Tribunal de Justiça legalmente impedido de conhecer do mérito do recurso, por força da verificação da dupla conforme.

Ainda que assim não se entenda, coloca-se um outro obstáculo legal e de que se passa a dar conta.

2. Da legitimidade e do interesse processual do recorrente

Acresce ainda que, no caso vertente, se suscita uma questão prévia atinente à legitimidade e ao interesse processual do recorrente para interpor recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, face ao que dispõe o artigo 438.º, n.º 1, alínea b), *ad contrario sensu*, e n.º 2 do Código de Processo Penal.

Com efeito, resulta dos autos que o ora recorrente Flávio Ramos não interpôs recurso da sentença condenatória proferida em primeira instância, tendo essa decisão adquirido força de caso julgado quanto a si, ainda que de modo condicionado, apenas

4

(Recurso Ordinário n.º 32/025)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

sendo ulteriormente afectada, em seu benefício, pela decisão da Relação que, na sequência de recurso interposto por co-arguido, procedeu à redução da pena única aplicada de todos os co-arguidos, dele inclusivamente.

Ora, é entendimento consolidado que a legitimidade para recorrer pressupõe a existência de sucumbência e de um interesse processualmente relevante, não sendo suficiente a mera discordância subjectiva com a decisão impugnada.

O aproveitamento do recurso interposto por co-arguido não tem a virtualidade de reabrir, em toda a sua extensão, o caso julgado formado relativamente ao arguido que não exerceu atempadamente o seu direito de recurso, limitando-se a projectar sobre este os efeitos favoráveis da decisão recorrida.

No caso concreto, o acórdão da Relação não agravou, antes melhorou, a posição jurídica do recorrente, reduzindo a pena que lhe havia sido aplicada, de oito anos para seis anos de prisão, sem alterar a qualificação jurídica dos factos nem o juízo de responsabilidade penal já definitivamente consolidado.

Nessa medida, é legítimo questionar se o recorrente, que não tinha interposto recurso da sentença condenatória que o condenara na pena de oito anos de prisão, dispõe de legitimidade e interesse processual para impugnar a decisão da Relação que lhe é, objectivamente, mais favorável do que aquela que deixou transitar em julgado, tanto mais quando as questões que agora pretende suscitar se reconduzem a matérias já definitivamente estabilizadas pela sua inércia recursória.

E a resposta só pode ser negativa, pois se o ora recorrente não recorreu da sentença que o condenara, pelos mesmos factos e crimes, na pena de oito anos de prisão, não pode ter interesse em recorrer da decisão do Tribunal Superior que, confirmando no mais a sentença da Primeira Instancia, diminuiu-lhe aquela pena para seis anos de prisão; dito em termos mais simplistas, se o recorrente aceitou a pena de oito anos, daí não a ter impugnado, não pode ter interesse em impugnar a sobrevinda decisão, esta do Tribunal Superior que, ainda, lhe é mais benéfica, por lhe ter

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

diminuído a pena de prisão para seis anos, pela singela, mas suficiente razão, que essa nova decisão não lhe é desfavorável, antes pelo contrário.

Falta-lhe, assim, o interesse em agir, causa da sua ilegitimidade processual, face ao disposto no artigo 438.º, n.º 1, alínea b), *ad contrario sensu*, e n.º 2 do Código de Processo Penal.

*

Pelo exposto, resta concluir que o recurso interposto não é admissível, pelo que de se rejeitar, seja em face da sua inadmissibilidade legal (artigo 437.º, n.º 1, alínea k), do Código de Processo Penal), seja em face da falta de legitimidade e interesse em agir do recorrente (artigo 438.º, n.º 1, alínea b), *ad contrario sensu*, e n.º 2 do Código de Processo Penal), restando, assim, prejudicada a apreciação das questões suscitadas pelo recorrente.

«»

Dispositivo:

Pelos fundamentos constantes da Exposição que antecede, acordam, em Conferência, os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em rejeitar o recurso interposto, com fundamento na formação da dupla conforme (art. 437.º, n.º 1, alínea k) do CPPenal) e na falta de legitimidade e interesse em agir do recorrente (artigo 438.º, n.º 1, alínea b), *ad contrario sensu*, e n.º 2 do Código de Processo Penal).

Condena-se o recorrente no pagamento de uma importância de 15.000\$00 (art. 462.º, n.º 4 do CPPenal) e em taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00

Registe. Notifique.

Praia, aos 4 de Maio de 2026.

/Zaida Gisela Fonseca Lima Luz- Relatora/



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Maria Teresa Évora

/Maria Teresa Évora/

Manuel Alfredo Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de
Justiça, aos seis dias do mês de maio de
dois mil e vinte e seis.

A/Ajudante de Escrivão de Direito,

/Elizabeth F. Conceia/



